



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0605/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n°. 54/JP/2022 em 16.11.2022 (pág. 15 – ID1357331)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e § 6º, inciso I, da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021, alterado pela Lei complementar 021, de 28 de junho de 2022
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial de Jaru - RO n° 219 de 17.11.2022 (pág. 15 – ID1357331)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.676,34 (pág. 9 – ID1357334)
NOME DO SERVIDOR:	João Batista Siqueira
MATRÍCULA:	227 (pág. 15 – ID1357331)
CARGO:	Agente de Portaria, Referência 034, carga horária 40 horas semanais (pág. 15 – ID1357331)
CPF:	xxx.124.432-xx (pág. 15 – ID1357331)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1357337)
DATA DE INGRESSO:	10.05.1990 (pág. 2 – ID1357337)
DATA DE NASCIMENTO:	15.05.1965 (pág. 1 – ID1357337)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1357337)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 1-2 – ID1357337)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		13-15 ID1357331
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-3 ID1357332
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1357333 2 ID1357334
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	-	-	-
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X	-	1-4 ID1357337

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
I	art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e	Aposentadoria por Idade e	✓

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	§ 6º, inciso I, da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021, alterado pela Lei complementar 021, de 28 de junho de 2022.	Tempo de Contribuição, com proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade com os servidores ativos.	
--	---	---	--

(✓) Confere (η) Não confere

5. Observa-se que a fundamentação supramencionada está incompleta, tendo em vista, a ausência da fundamentação constitucional, podendo constar o art. 3º da EC 47/05 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

2.3. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Comum: 14.377 dias, ou seja, 39 anos, 4 meses e 22 dias. ¹	Comum: 14.359 dias, ou seja, 39 anos, 3 meses e 30 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

6. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI é de **18 (dezoito) dias**, todavia não afeta o direito do servidor.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 4.676,34 (pág. 9 – ID1357334)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em Diário Oficial de Jaru - RO nº 219 de 17.11.2022 (pág. 15 – ID1357331).

² Conforme Certidão de tempo de contribuição (págs. 1-3 – ID1357332).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Verifica-se que o valor do primeiro benefício de inatividade (pág. 4 - ID1357334), guarda consonância com a planilha de proventos (pág. 9 – ID1357334) e não com o valor da última remuneração (pág. 1 - ID1357333), tendo em vista, os proventos sendo calculados 100% da média aritmética simples do período contributivo.

8. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.02.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o senhor **João Batista Siqueira não** faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e § 6º, inciso I, da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021, alterado pela Lei complementar 021, de 28 de junho de 2022, tendo em vista, a ausência da fundamentação constitucional no Ato Concessório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, a adoção das seguintes providencias:

a) Retifique o ato concessório do senhor **João Batista Siqueira**, a fim de constar a fundamentação constitucional do art. 3º da EC 47/05, voluntária por idade e tempo de contribuição;

b) Encaminhe ao Tribunal de Contas Estadual cópias do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 21 de Agosto de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4